

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 453, DE 2004

Submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

No uso de suas prerrogativas constitucionais, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004.

Composto de um instrumento principal e um anexo, o presente compromisso internacional objetiva incentivar, desenvolver e facilitar as atividades de cooperação nas áreas de interesse comum relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Segundo o texto pactuado, as ações de cooperação serão implementadas com base no benefício mútuo, no acesso recíproco às atividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico realizadas pelas partes, no intercâmbio de informações, e na adequada proteção dos direitos de propriedade intelectual.

A cooperação avençada abrangerá todos os setores de

mútuo interesse, em particular as seguintes áreas:

- 1) biotecnologia;
- 2) tecnologias da informação e das comunicações;
- 3) bioinformática;
- 4) espaço;
- 5) microtecnologias e nanotecnologias;
- 6) investigação de materiais;
- 7) tecnologias limpas;
- 8) gestão e uso sustentável dos recursos ambientais;
- 9) biossegurança;
- 10) saúde e medicina;
- 11) aeronáutica;
- 12) metrologia, normalização e avaliação de conformidade;
- 13) ciências humanas.

Nos termos do item 2, do art. V, as atividades de cooperação podem assumir a forma de projetos conjuntos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, de visitas e intercâmbio de cientistas, de organização de seminários, conferências e *workshops* científicos, de intercâmbio e uso conjunto de equipamentos e materiais, bem como o intercâmbio de informações sobre políticas no domínio da ciência e tecnologia.

A coordenação e o encaminhamento das atividades de cooperação caberão aos Serviços da Comissão das Comunidades Européias e ao Ministério das Relações Exteriores brasileiro, denominados, pelo Acordo, “Agentes Coordenadores”.

O financiamento das atividades cooperação estão sujeitas à disponibilidade dos fundos adequados, às leis, regulamentos, políticas e programas aplicáveis das Partes, sendo que os custos incorridos pelos participantes dessas ações, em princípio, não justificarão a transferência de fundos de uma Parte para a outra.

Os equipamentos e materiais envolvidos ou utilizados nas atividades de cooperação, desenvolvidas sob o pílio do presente Compromisso Internacional, gozarão de isenções fiscais e aduaneiras, de acordo com as

respectivas normas internas. As Partes se comprometem, ainda, a facilitar a entrada, a estada e a saída de seu território das pessoas, materiais, dados e equipamentos utilizados nas atividades desenvolvidas ao abrigo do Acordo.

Em conformidade com o art. XII, o tratado entrará em vigor na data em que as Partes se notificarem, por escrito, do cumprimento das respectivas formalidades internas. Importante destacar que eventuais alterações promovidas no corpo do Acordo somente entrarão em vigor após o cumprimento das normas internas.

O Instrumento tem validade inicial de 5 (cinco) anos, que poderá ser renovada, a critério das Partes, no penúltimo ano de cada período de renovação subsequente. A denúncia unilateral poderá ser feita em qualquer momento, mediante notificação escrita com seis meses de antecedência, por via diplomática.

As questões relativas à propriedade intelectual estão disciplinadas, de modo minucioso, no Anexo do Acordo. Nessa seção, em resumo, as Partes se comprometem a assegurar a adequada e efetiva proteção da propriedade intelectual gerada sob a égide do compromisso internacional, concordando em informar-se, reciprocamente, de quaisquer invenções ou trabalhos produzidos que possam gerar direitos de propriedade intelectual.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, ora analisado, conforme a Exposição de Motivos que o acompanha, representa “um dos mais importantes e promissores acordos de cooperação bilateral jamais assinados pelo Brasil com parceiro de cooperação internacional”. Além disso, incorpora as posições e preocupações defendidas pelo Brasil, consagrando, no rol das atividades de cooperação, áreas comuns à política brasileira e comunitária do setor.

Os objetivos do Acordo são desde logo revelados na parte preambular, onde os Contratantes declaram o propósito de estabelecer uma base formal para a cooperação em matéria de investigação científica e tecnológica, bem assim ampliar e reforçar a aplicação dos resultados dessa cooperação, em benefício mútuo, nos planos social e econômico.

Além da cooperação na área acadêmica, o texto pactuado tem por escopo o reforço da competitividade industrial das Partes (art. IV, *caput*). Nesse contexto, cumpre observar que o instrumento se alinha à política externa brasileira para o setor, orientada, segundo o Ministério das Relações Exteriores, por duas vertentes, a saber: “1) a das áreas de ponta, indutoras de transformação tecnológica, como informática (inclusive telemática e automação), biotecnologia, novos materiais, tecnologia espacial e engenharia de precisão; e 2) a melhoria de tecnologias com impacto social direto, como educação, saúde pública, saneamento básico, desenvolvimento urbano e regional, segurança civil, alimentos, nutrição, meio ambiente, energia e transportes.”¹

A integração pesquisa-indústria, como regra, repercute na esfera econômica, o que justifica o zelo dos Contratantes com a disciplina dos direitos de propriedade intelectual, regulados de forma detalhada no Anexo que acompanha o Acordo.

Em face dos argumentos expostos e das inúmeras oportunidades que advirão para a comunidade científica brasileira, julgamos que o compromisso internacional sob análise desta Comissão consolida e aperfeiçoa as bases para o intercâmbio tecnológico entre o Brasil e a União Européia, razões pelas quais votamos pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator

2004_10587_Luiz Carlos Hauly

¹ Informação constante da página eletrônica mantida pelo MRE.
http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/temas_agenda/ciencia_tecnologia/cooperacao.asp

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004
(Mensagem nº 453, de 2004)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator